



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 777/2024  
Data: 16/04/2024 - Horário: 17:15  
Legislativo

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários e sanitários familiares em estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Alagoas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Alagoas com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas ficam obrigados a instalar fraldários e sanitários familiares em suas dependências.

§ 1º. Entende-se por fraldários a instalação especial destinada à troca de fraldas de crianças de até 3 (três) anos de idade, bem como local para amamentação, com entrada exclusiva para as mães e os pais.

§ 2º. No momento de amamentação, só deverão permanecer nos fraldários as respectivas mães acompanhadas de outra mulher, se necessário. Não havendo quem a acompanhe, o pai da criança poderá entrar se chamado pela mãe da criança.

§ 3º. Entende-se por sanitário familiar a instalação destinada a crianças de até 10 (dez) anos de idade acompanhadas dos pais ou responsável legal.

Art. 2º. Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos sanitários comuns, e serão de livre acesso aos pais ou os respectivos responsáveis.

Parágrafo único. Os fraldários devem ser instalados com ar-condicionados ou ventiladores, que serão periodicamente limpos para não exalar poeira nas crianças, a fim de evitar doenças respiratórias.

Art. 3º. Os estabelecimentos já em funcionamento, adaptar-se-ão no prazo de 6 (seis) meses a contar da regulamentação desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL**

Art. 4º. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
**MESAQUE PADILHA**  
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente prospecto legislativo não tem o caráter de estimular o raciocínio de que o cuidado com os filhos, seja com alimentação ou limpeza, é tarefa exclusiva das mães, ele busca em seus dispositivos legais evitar constrangimentos, como por exemplo, no momento de amamentação onde obviamente aquela que não seja sua parceira, evidentemente não irá se sentir confortável com sua intimidade (seios) sendo exposta a um homem desconhecido que não seja seu cônjuge ou parceiro. Por isso a importância de ter a entrada de homens nos fraldários ser parcialmente restringida. Por outro lado, é necessário a instalação de fraldários em todo local que concentre um grande número de pessoas em suas dependências, seja repartição pública ou estabelecimento privado, uma vez que como é do conhecimento de todos, a economia brasileira não anda em pernas firmes, e, portanto, grande é o número de brasileiros e brasileiras sem condições financeiras de pagar alguém para o cuidado de seus filhos.

Já em relação aos sanitários familiares, as crianças que já utilizam sanitários, precisam de um espaço adequado para efetuar suas necessidades fisiológicas com o cuidado dos pais ou responsáveis, sem falar que estes, os pais, também precisam realizar suas necessidades fisiológicas e não se sentem seguros de deixar seus filhos esperando dentro ou fora do banheiro, por isso, a instalação de sanitários familiares também é necessária.

Diante do exposto, esperamos pelo apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente proposição e posterior sanção pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
**MESAQUE PADILHA**  
Deputado Estadual